O DISCURSO DO ÓDIO CONTRA MIGRANTES NAS REDES SOCIAIS

Lucas Gonçalves da Silva Mariana Amaral Carvalho

Resumo: O presente artigo discorre sobre o discurso do ódio contra migrantes nas redes sociais, no âmbito de um ordenamento jurídico constitucionalizado, em um Estado Democrático de Direito, onde as expressões de ódio não devem ser toleradas. Tais manifestações de intolerância privam seus destinatários, geralmente membros de uma minoria, de direitos constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana, de modo que a liberdade de expressão deve sofrer restrições, com lastro no princípio da proporcionalidade, aplicado no caso concreto. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo com subsídio da pesquisa bibliográfica nas normas constitucionais e tratados internacionais.

Palavras-chave: Discurso do ódio. Migrantes. Intolerância. Liberdade de expressão. Dignidade da pessoa humana. Proporcionalidade.

Abstract: This article discusses the hate speech against migrants in social networks, under a constitutionalized legal order, in the Democratic State of Law, where the expressions of hatred shall not be tolerated. Such manifestations of intolerance deprive its recipients, usually members of a minority, of constitutional rights related to human dignity, so that freedom of expression shall suffer restrictions, based on the principle of proportionality, applied in this case. The hypothetical-deductive method is used with the assistance of bibliographical research on the constitutional requirements and international treaties.

Keywords: Hate speech. Migrants. Intolerance. Freedom of expression. The dignity of the human being. Proportionality.

1 INTRODUÇÃO

O direito fundamental à liberdade de expressão assumiu papel central no conceito de Democracia ocidental e alcançou relevância no plano dos tratados internacionais. No âmbito da Constituição Federal de 1988, que promoveu uma constitucionalização dos direitos, irradiando os efeitos das normas constitucionais aos outros ramos do ordenamento jurídico, foi salvaguardada sob o manto da liberdade da manifestação de pensamento, no artigo 5º, IV¹, com a característica de cláusula geral.

Ademais, foram previstos, em dispositivos específicos, a liberdade de expressão religiosa, a liberdade de ensino e pesquisa, a livre expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação, a liberdade de comunicação e informação, entre outras. Garantiram-se também mecanismos de efetividade à liberdade de expressão, tais como a proibição da censura e do anonimato, indenização por dano moral e material em caso de violação e o direito de reposta.

Ocorre que, sob o manto de realização dos objetivos fundamentais da liberdade de expressão – busca da verdade, garantia da democracia, autonomia e auto-realização individual (SARMENTO, 2006, p. 94), podem proteger-se manifestações de intolerância² e discriminação em virtude de raça, cor, etnicidade, identidade cultural, nacionalidade, sexo, orientação sexual, religião, origem social, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida, deficiência, dentre outros fatores.

Trata-se de aspetos polêmicos da liberdade de expressão que vem à lume nos recentes casos de incitação ao preconceito contra migrantes através das redes

¹ "Art. 5°, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]" (BRASIL, 1988).

² Adotado o conceito de intolerância do artigo 1, da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância: "6. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos." (OEA, 2013).

sociais. É o que se afigurou nas mensagens de ódio espalhadas contra nordestinos, médicos cubanos e imigrantes haitianos.

No contexto europeu, a complexa problemática dos refugiados sírios e consequente mudança da política migratória multiplica os casos de discurso do ódio contra migrantes nas redes sociais. Na Itália, na vanguarda das medidas anti-imigrantes, estuda-se inclusive a proibição de restaurantes de comidas típicas estrangeiras. As redes sociais ampliam e dão novas proporções aos discursos de intolerância contra migrantes.

Nesse contexto, analisar-se-á, em um primeiro momento, o conceito e características do discurso do ódio, com base em instrumentos internacionais – em especial a Convenção Interamericana contra Todas Formas de Discriminação e Intolerância – e na doutrina brasileira e comparada. A partir desse suporte teórico, verificar-se-á se tal discurso merece proteção à luz da Constituição pátria e dos instrumentos internacionais de direitos humanos. Nesse sentir, estabelecer-se-ão, no contexto do discurso do ódio contra migrantes nas redes sociais, os limites do direito fundamental à liberdade de expressão, em um contexto de Estado Democrático de Direito.

Por fim, será analisado se é possível garantir o discurso dos intolerantes nas redes sociais em prol da democracia, sem privar os seus destinatários, geralmente membros de uma minoria, de seus direitos constitucionais, sobretudo a dignidade da pessoa humana, em especial diante dos efeitos rápidos e irreversíveis da cultura da virtualidade real, fruto da integração da comunicação eletrônica (CASTELLS, 1999).

Para tanto, utilizar-se-á o método hipotético dedutivo, com lastro em pesquisa bibliográfica, na doutrina nacional e comparada, a respeito do discurso do ódio e os limites da liberdade de expressão, na seara constitucionalista, filosófica e de Direito Internacional Público, centralizada na temática dos direitos fundamentais, bem como nas normas constitucionais e tratados internacionais.

2 O DISCURSO DO ÓDIO CONTRA MIGRANTES NO CONTEXTO MUNDIAL

Em uma sociedade regida pelo pluralismo de ideias, surge, em múltiplas versões, o discurso do ódio, entendido como a manifestação de ideias intolerantes, preconceituosas e discriminatórias contra indivíduos ou grupos vulneráveis, com o escopo de ofender-lhes a dignidade e incitar o ódio.

A temática do discurso do ódio ganha especial relevância no contexto mundial atual. Na Europa, enfrenta-se a crise dos refugiados sírios, cujo acolhimento tem sido negado sistematicamente por alguns países europeus ou tem seus acampamentos desmantelados em outros (CAÑAS, 2016). Ademais, multiplicam-se as deportações de refugiados diante da mudança na política migratória adotada pela União Europeia (SAHUQUILLO, 2016), o que se reflete nas manifestações populares nas redes sociais contra migrantes.

Some-se a isso protestos de pais locais na Grécia contra a escolarização de crianças refugiadas, a provocar rejeição social (SÁNCHEZ-VALLEJO, 2016). Neste último caso, crianças refugiadas estudam em um horário distinto, sem nem mesmo se encontrar com seus supostos colegas de classe, e as garantias das autoridades de que estão vacinados não tranquilizaram os pais. Há, ainda, casos extremos como o ocorrido na ilha de Quios, onde os pais convocaram um referendo sobre o assunto, ou no povoado de Volvi, perto de Salonica – onde, em meio a protestos nacionalistas, os moradores fecharam com cadeados as portas da escola e deixaram seus filhos em casa para evitar que se misturassem com os refugiados.

Ainda no contexto europeu, o recente atentado terrorista que atingiu o jornal satírico francês *Charlie Hebdo*³ em 7 de janeiro de 2015, em Paris, como suposta forma de protesto contra a edição *Charia Hebdo*, que, ao retratar *charges* do profeta Maomé, foi recebida como um insulto aos mulçumanos e incitação ao preconceito contra os árabes, por caracterizá-los como terroristas, trouxe à lume a importância de se estabelecerem os limites da liberdade de expressão em face do discurso do ódio. Atualmente, os efeitos deste nefasto acontecimento na França podem ser observados em um aumento da intolerância religiosa, na ampliação das desconfianças em relação à comunidade islâmica e no fortalecimento da extrema direita.

Nos Estados Unidos, por sua vez, após a vitória do republicano Donald Trump, cuja campanha foi fortemente marcada por discursos xenófobos e racistas, de intolerância contra judeus, mulçumanos e imigrantes, perpassando a promessa de construção de um muro na fronteira do México com os Estados Unidos com o objetivo de conter a imigração ilegal, recrudescem entre a população, em especial nas escolas e universidades, o discurso e as práticas de intolerância.

.

³ Charlie Hebdo é um jornal semanal satírico francês.

Na Califórnia, nos dias que antecederam a eleição presidencial dos Estados Unidos da América, escreveu-se com *spray* na parede de uma escola com estudantes predominantemente latinos as mensagens: "construam o muro mais alto". Há também relatos de alunos da comunidade latina que trazem cartas com "avisos de deportação" escritos por alunos brancos e de "parede humana" contra os alunos latinos em uma escola no Estado do Michigan (BORGES, 2016).

No cenário nacional, é corrente a circulação nas redes sociais de mensagens de ódio espalhadas contra nordestinos, médicos cubanos e imigrantes haitianos.

Nesse diapasão, a Convenção Interamericana contra Todas Formas de Discriminação e Intolerância estabelece, em seu artigo 4º, parâmetros para a compreensão do conceito de discurso do ódio. Confira-se:

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, inclusive: I. apoio público ou privado a atividades discriminatórias ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento; II. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material que: a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos; III. violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no artigo 1.1; [...] (OEA, 2013).

Destarte, não é qualquer ofensa a um grupo que enseja a sua caracterização, pelo que "deve ser mais que uma manifestação de antipatia, deve indicar a hostilidade contra determinado grupo" (DIAZ, 2011, *apud* SCHÄFER, 2015, p. 144). Daniel Sarmento (2006, p. 54-55) define o fenômeno como "manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivada por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental ou orientação sexual, dentre outros fatores [...]".

Nesse ínterim, questiona-se qual o âmbito de proteção e quais os limites do direito fundamental à liberdade de expressão e até que ponto pode-se restringi-lo a fim de garantir a tolerância ou mesmo garantir o discurso dos intolerantes em prol da democracia. *Mutatis mutandis*, a expressão de discursos do ódio deve ser tolerada em um Estado Democrático de Direito, sobretudo nas redes sociais, em prol da democracia, ou é apta a causar danos sérios aos seus destinatários, geralmente

membros de uma minoria, privando-os de seus direitos constitucionais, de modo que deve sofrer restrições?

3 DISCURSO DO ÓDIO NA DOUTRINA COMPARADA E JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Na doutrina comparada, o enfrentamento do discurso do ódio apresenta-se sob perspectiva e pressupostos completamente distintos nos Estados Unidos e na Alemanha, para mencionar países onde a doutrina comparada desenvolveu-se de forma profícua, ante a realidade histórica e casos emblemáticos destes países. Em uma abordagem de julgados relevantes para o tema nos Estados Unidos, Daniel Sarmento (2006, p. 63) assevera que, no modelo norte-americano, pautado em uma concepção formal e instrumental de liberdade, o direito à liberdade de expressão deve também proteger a difusão de ideias desprezadas pela maioria, como o racismo. Assim, as limitações à liberdade de expressão cingem-se aos casos de incitação à prática de atos violentos ou ao uso de fighting words 4, desde que o discurso represente um perigo claro e iminente (clear and presente danger) de uma ação concreta que venha violar um direito fundamental. Para os demais casos, o remédio contra más ideias deve ser mais discussão e não a censura. Destarte, atribui-se uma posição preferencial à liberdade de expressão na arquitetura dos direitos fundamentais, ignorando-se "a força silenciadora que o discurso opressivo dos intolerantes pode provocar sobre seus alvos" (SARMENTO, 2006, p. 70). Com efeito, a liberdade de expressão assume, no contexto estadunidense, uma posição preferencial - preferred position - em relação aos direitos fundamentais individualmente considerados (BARROSO, 2004, p. 20).

Desde o julgamento do caso *Brandemburg vs. Ohio* (U.S. SUPREME COURT, 1969), a Suprema Corte norte-americana considerou acobertados pela liberdade de expressão discursos de ódio e racistas de um líder da *Ku Klux Klan* contra negros e judeus, em rede de televisão. No precedente, declarou

SUPREME COURT, 1992), em favor da proteção às manifestações de racismo.

⁴ "As "palavras de luta" são entendidas, portanto, como uma categoria estreitamente definida de expressões que, na qualidade de mero insulto, podem causar uma briga por constituírem nada mais do que um chamado à violência física. Para se encaixar nessa definição, contudo, uma expressão deve ter baixíssimo apelo deliberativo,

por assim dizer, i.e., não pode ter chance de ser entendida como um convite à troca de ideias." (SILVA, 2015, p. 42). A doutrina da *fighting words* foi elaborada pela Suprema Corte americana no caso *Chaplinsky vs. New Hampsphire* (U.S. SUPREME COURT, 1942) e relativizada no precedente *R.A.V. vs. City of St. Paul* (U.S.

inconstitucional lei do Estado de *Ohio*, por considerar que ela punia a defesa de uma ideia. De acordo com esse entendimento, ideias racistas podem ser livremente defendidas, caso não sejam direcionadas e adequadas à prática de atos violentos.

Por outro lado, na tradição doutrinária e jurisprudencial alemã, diversamente do modelo americano, adota-se, desde o paradigmático caso Lüth, a doutrina da eficácia horizontal nas relações entre particulares, ainda que tal eficácia seja indireta, segundo entendimento majoritário (SILVA, 2014, p. 81). Sob esse pressuposto e, diante das nefastas consequências do nacional-socialismo, o direito alemão prevê a criminalização, no plano infraconstitucional, da incitação ao ódio, insulto ou ataque à dignidade humana de partes da população ou de grupos identificados pela nacionalidade, raça, etnia ou religião. Ademais, a dignidade da pessoa humana tem posição central na Lei Fundamental da Alemanha e, não obstante se resguarde a liberdade de expressão, o modelo alemão submete-a a ponderações diante de colisões de direitos, repudiando o discurso do ódio. Winfried Brugger (2007, p. 136) pontua, de forma brilhante, a distinção do tratamento do discurso do ódio nos sistemas norte-americano e alemão: "O sistema jurídico americano proíbe o discurso do ódio o mais tarde possível - apenas guando há perigo iminente de atos ilícitos. A jurisprudência alemã coíbe o discurso do ódio o mais cedo possível".

No contexto nacional, não se enfrenta a outrora censura à liberdade de imprensa, tal como se deu durante o regime militar, sem menoscabar a existência de outras problemáticas, tais como a monopolização dos meios de comunicação. No entanto, surgem casos difíceis de conflito entre o direito fundamental à liberdade de expressão e outros direitos constitucionais, tais como a igualdade substancial e a dignidade da pessoa humana, delineando-se a necessidade de se estabelecerem parâmetros e caminhos para que o legislador e o judiciário possam enfrentar tais questões.

4 O DISCURSO DO ÓDIO CONTRA MIGRANTES E O PARADIGMA DO *HOMO*SACER

O contexto sociopolítico da atualidade reproduz, na história, o contínuo excluir do outro. Como bem ressalta Amitrano (2014, p. 86), "Mais recentemente, recriam-se na Europa figuras – ligadas intimamente a um espaço territorial e/ou

determinada etnia – que traduzem novas versões do velho *homo sacer* do Direito Romano." Assim, são diversos os *homo sacers* modernos. No entanto, em um Estado Democrático de Direito, não se pode permitir essa vulneração de direitos de certos grupos e pessoas, nem mesmo com o escopo de resguardar a liberdade de expressão.

As vítimas do discurso do ódio são vulneradas concretamente, excluídas do estado de direito, sua liberdade subtraída e sua vida perde um valor significativo. Os discursos de intolerância podem, em certos casos, reduzir seus destinatários ao homo sacer⁵ proposto por Agamben (2002 apud AMITRANO, 2015, p. 80), tendo destituído o valor de sua vida. Ora, o discurso de intolerância vulnera a dignidade da vida humana, em um processo contínuo de rejeição e eliminação do outro. A exclusão promovida pela sociedade civilizada e científica de certos grupos de indivíduos, tais como refugiados e exilados, é bem pontuada por Agamben como manifestação da indiferença para com a humanidade:

De fato, o que se verifica nestes cem anos que abrangem os séculos do conhecimento e da ciência, XX e XXI, são dois lados muito bem distintos, dois mundos com muros que se erguem entre pessoas e nacões, territórios desiguais, indivíduos desiguais. "o homem moderno [aparece, assim,] como um animal em cuja política está em questão sua vida de ser vivente". [...] Para a figura do homo sacer, na ambiguidade de sua existência, seu nãolugar, contemporaneamente, possui um lócus especificado. Há um espaço certo para esse ser de a-significância: o campo, o campo de refugiados, o campo de exilados, campo de deslocados; o campo de detenção. [...] O homo sacer, assim como o refugiado/apátrida, está em um conceito-limite o que permite conduzi-lo ao campo. Em outros termos, o Outro na sua condição de estranho/estrangeiro perpetua aquilo que o período das guerras mundiais concretizou: sua sobrevivência é vista como princípio da criminalização, "sendo primordial manifestação da indiferença para com a humanidade", afirma Agamben. [...] O exemplo de judeus, Testemunhas de Jeová e ciganos durante a Segunda Guerra é o mais fácil para explicitar essa situação, que não se circunscreve a esses grupos. Postos fora da condição humana em função da indiferença com sua vida, todos eram homo sacers. Ademais, para eles foi escolhido o não-lugar: o campo. A ausência de direitos humanos representa a ausência de humanidade imputada a esses indivíduos que, na qualidade de inimigos, perderam o direito de ser *pessoa*. (2002 apud AMITRANO, 2014, p.85 e 90, grifo nosso)

Nesse diapasão, impende ressaltar que há uma relação dialética e dinâmica entre democracia e liberdade de expressão, "de modo que, embora mais democracia

.

⁵ O *homo sacer* proposto por Agamben aparece como "um conceito que diz respeito a um ser cuja vida nada vale, uma vida matável. (...) O *homo sacer* é aquele cuja condição humana é minimizada a tal ponto que sua vida pode e é excluída de todos os direitos civis." (AMITRANO, 2014, p. 80).

possa muitas vezes significar mais liberdade de expressão e vice-versa [...], também é correto que a liberdade de expressão pode acarretar riscos para a democracia e esta para a liberdade de expressão." (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 488).

Não se desconhece posições de ilustres filósofos, tais quais Ronald Dworkin (1996 *apud* SILVA, 2015, p. 55), para quem a não admissão das manifestações de ódio levariam à volta da censura, de modo que qualquer controle do governo sobre a expressão de ódio seria paternalista. Para Dworkin, a liberdade de expressão deve ser estendida a todos sem distinção, cabendo aos indivíduos, como agentes morais responsáveis, formar suas opiniões. Porém, em uma sociedade em que o discurso do ódio é aceito invocando a democracia, minorias podem sentir-se constrangidas de ir à escola, caso não se trate de uma escola segregada, de falar em público ou até mesmo andar na rua, a não ser no gueto. Por conseguinte, ao invés de assegurar espaços públicos e democráticos de discussão, o discurso do ódio obsta às suas vítimas o acesso a tais espaços, inclusive os cibernéticos.

Assim, o debate acerca do discurso do ódio ultrapassa o sentimento emocional e estado psicológico de suas vítimas. Trata-se da privação de direitos dos membros de minorias historicamente excluídas, o que pode gerar o silêncio e acuamento de seus titulares ou uma reação violenta, em uma cadeia circular. O discurso do ódio autoriza, portanto, restrições constitucionalmente legítimas à liberdade de expressão.

Em que pese a liberdade de expressão esteja prevista desde a Declaração de Direitos de Virgínia de 1776, a qual marca a inauguração dos direitos fundamentais constitucionais (SILVA, 2015, p. 43), bem como na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e em diversos tratados internacionais firmados após a Segunda Guerra Mundial, tal como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, as organizações internacionais de direitos humanos têm combatido o *hate speech*, lastreando-se em instrumentos internacionais, destacando-se o Pacto Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. Esta última Convenção estabelece o firme compromisso dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação total e incondicional de todas as formas de discriminação e intolerância e, malgrado ainda não ratificada pelo Brasil, oferece parâmetros para o

conceito jurídico de discurso do ódio, a proteção da igualdade material, da dignidade humana e do princípio da não discriminação, cuja relevância para a legislação interna deriva da perspectiva do controle de convencionalidade e da importância do diálogo entre as jurisdições (PIOVESAN, 2012, p. 72).

A Internet potencializa os efeitos nefastos do discurso do ódio sobre suas vítimas, haja vista ser corrente a exposição desinibida de suas opiniões pelos usuários das redes sociais, que nela tendem a menoscabar a dignidade do outro, a tolerância e o respeito da alteridade em suas preferências. Com isso, "eventuais lesões a direitos fundamentais na internet tendem a ser mais graves, diante do amplo leque de destinatários da informação e do prolongado tempo de exposição no ambiente cibernético" (SILVA; DETONI, 2016, p. 612).

Nesse sentir, Manuel Castells (1999, p. 221) pontua que "as comunidades virtuais são mais fortes do que os observadores em geral acreditam. [...] De fato, a comunicação *on line* incentiva discussões desinibidas, permitindo assim a sinceridade [...]".

Com efeito, o Estado Democrático de Direito não pode simplesmente entregar ao abandono os migrantes que possuem sua *conditio* humana minimizada em razão do discurso do ódio pelas redes sociais, sobretudo diante da irradiação que este meio de comunicação promove à violação da dignidade da pessoa humana.

Destarte, apontam-se o princípio da proporcionalidade, tal como desenvolvido pela jurisprudência alemã⁶, juntamente com a salvaguarda ao núcleo essencial dos direitos fundamentais conflitantes, como instrumentos destinados a promover a concordância prática fundamental entre direitos e princípios conflitantes no contexto do discurso do ódio contra migrantes nas redes sociais, atuando ambos como limites aos limites dos direitos fundamentais (SARLET, 2014).

⁶ O princípio da proporcionalidade foi estabelecido pelo Tribunal Alemão com três elementos ou subcritérios,

afetados); c) da proporcionalidade em sentido estrito (que exige a manutenção de um equilíbrio (proporção e, portanto, de uma análise comparativa) entre os meios utilizados e os fins colimados [...]" (SARLET, 2016, p. 415-416).

quais sejam: "a) adequação ou conformidade, no sentido de controle de viabilidade (isto é, idoneidade técnica) de que seja em princípio possível alcançar o fim almejado por aquele (s) determinado(s) meio(s) [...] b) da necessidade, em outras palavras, a opção pelo meio restritivo menos gravoso para o direito objeto de restrição, exame que envolve duas etapas de investigação: o exame de igualdade da adequação dos meios (a fim de verificar se os meios alternativos promovem igualmente o fim) e, em segundo lugar, o exame do meio menos restritivo (com vista a verificar se os meios alternativos restringem em menor medida os direitos fundamentais

5 DO DISCURSO CONTRA MIGRANTES NAS REDES SOCIAIS – CASOS BRASILEIROS

A crescente onda migratória nos tempos atuais, fez com que a xenofobia ganhasse força em todo o mundo. A Europa particularmente, com o crescente número de refugiados, ganhou inúmeros adeptos ao discurso do ódio contra imigrantes. E, apesar de não estar dentro de tal panorama, o Brasil não fugiu à regra do aumento de casos de ódio expostos contra os imigrantes.

No Brasil, os discursos do ódio propagados em redes sociais estão recorrentes e cada vez mais pessoas destilam o ódio e a intolerância contra outras.

Os casos mais fáceis de serem vistos são em virtude de raça, classe social e origem. A miss Brasil 2017, negra, que recebeu insultos e discursos odiosos quando venceu o concurso, e os nordestinos que são reiteradamente humilhados e ameaçados por sulistas aflorados por sentimentos partidários, são apenas alguns exemplos do que se encontra nas redes sociais comumente.

No tocante ao ódio dirigido aos imigrantes, foi observado, em 2013, durante o governo da presidente Dilma, com a instituição pelo Ministério da Saúde do programa "Mais Médicos", que trazia para a rede pública de saúde médicos cubanos. Tais imigrantes, sofreram represálias tanto dos médicos brasileiros quanto da sociedade em geral. Discursos do ódio contra os médicos cubanos ganharam força nas redes sociais associados aos discursos contra o governo da época. Frases como "tomara que apareçam médicos e médicas cubanos mortos por aí!" e "essas médicas cubanas tem cara de empregada doméstica. Será que são medicas mesmo??? [...] Medico, geralmente, tem cara de medico, se impõe a partir da aparência.... Coitada da nossa população", podiam ser vistas nas redes sociais.

Ainda pode-se observar sérias ameaças e discursos do ódio contra os haitianos que migram para o Brasil em busca de trabalho e melhores condições de vida, devido à crise ambiental em seu país. A recepção dos haitianos no Brasil, não foi e nem vem sendo condizente com o passado brasileiro de acolhimento a imigrantes de todo o mundo. Passagens como " esses malditos só veio para roubar

⁷ Frase retirada de *print* da página do *facebook* que já foi excluída, disponível em:

http://www.contextolivre.com.br/2013_08_28_archive.html. Acesso em: 01/09/2017.

⁸ Frase retirada de *print* da página do *facebook* que já foi excluída, disponível em:

https://economistinha.com/2013/08/>. Acesso em: 01/09/2017.

o pouco de emprego que nós temos!" e "esses malditos Haitianos que estão vindo para o Brasil, deveríamos fazer eles voltar para suas terras nadando!" 9, encontravam-se em redes sociais com comentários de apoio de quem também adotava tal postura.

O cenário xenófobo digital no Brasil não se resume a estrangeiros. Os brasileiros nordestinos que migram para outras regiões do país são alvos de discursos do ódio nas redes sociais de forma contínua. Dizer que vão "tocar fogo", "soltar uma bomba no nordeste", "matar um nordestino", ou que "nordestino não é gente", "são escorias da sociedade", são alguns dos milhares de discursos de ódio expostos em redes sociais nos últimos anos. Alguns discursos são denunciados, a maioria não.

A rede social valida o ódio e dá a pessoa que está discursando a dimensão pública, a recepção de aplausos de amigos e seguidores, fazendo com que ela se sinta importante, aduz o psicanalista Max Calligaris em entrevista à BBC Brasil¹⁰. Porém, a livre expressão do pensamento na rede social, com a falsa sensação de que está escondido e ao mesmo tempo com uma dimensão externa muito ampla, acaba pondo em choque o direito fundamental da liberdade de expressão de quem discursa o ódio e o princípio da dignidade da pessoa humana de quem é atingida pelo discurso.

Com isso, constata-se nas manifestações odiosas a colisão de direitos fundamentais, devendo a liberdade de expressão perder espaço e os direitos fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana ganhar, pois, a depender da violência do discurso proferido, não deve ser permitido excessos, assegurando uma limitação no exercício da liberdade de expressão.

6 DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Diante do contexto atual, com a velocidade em que o ódio é espalhado nas redes sociais, necessária se faz a limitação da liberdade de expressão, pois o ódio propagado contra imigrantes e demais indivíduos não pode ser assegurado por tal liberdade.

⁹Frase retirada de *print* de rede social não identificada, disponível em:

http://www.conexaopublica.com.br/?tag=redes-sociais. Acesso em: 01/09/2017.

10 Disponível em < http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38563773. Acesso em 01/09/2017.

Neste sentido, a liberdade de expressão, direito de manifestação do pensamento humano, seja externando ideias, opiniões ou juízos de valor (BARROSO, 2004), abrangendo quaisquer formas de exteriorização da subjetividade humana (ROCHA, 2005), característica fundamental do Estado Democrático de Direito, é observada como âncora de discursos odiosos contra migrantes no contexto das redes sociais.

Em contrapartida, os direitos fundamentais individuais dos imigrantes estão sendo privados, causando sérios danos à dignidade humana que lhes é inerente.

O discurso do ódio, então, autoriza limitações constitucionalmente legítimas à liberdade de expressão, externalizado no âmbito digital das redes sociais ou não.

Busca-se, observados os parâmetros utilizados na jurisprudência estadunidense e alemã, estabelecer a melhor forma para que o discurso do ódio seja reprimido, com a limitação da liberdade de expressão.

Observa-se que a prevalência desmedida da liberdade de expressão na jurisprudência americana como um enaltecimento da democracia não seria a melhor saída para o questionamento acerca da prevalência em conflitos entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais.

Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, adotados pela jurisprudência alemã, que, não obstante resguardam a liberdade de expressão, a submete a ponderações diante de colisões de direitos, repudiando o discurso do ódio, merece ser aplicada no ordenamento brasileiro.

A manifestação de discursos de ódio e intolerância a uma pessoa ou a um determinado grupo de pessoas se apresenta incompatível com o respeito à dignidade da pessoa humana. Expressões de ódio tendem a diminuir a dignidade da pessoa, impossibilitando-a, inclusive, de participar de determinadas atividades e de debater em público (MEYER-PFLUG, 2009, p. 98).

A dignidade da pessoa humana, é uma expressão vaga e de difícil conceituação, que, apesar de fundamental, tem sido banalizada. A noção kantiana da dignidade humana, trata de valor imanente ao ser humano, oriundo de sua capacidade racional que lhe permite, de forma livre e autônoma, agir moralmente e, por essa razão, impede que sejam os homens tratados como meios (TRAMONTINA; HAHN, 2013), sendo concebidos como um fim em si mesmo (PIOVESAN, 2009).

Para Oscar Vilhena Vieira, a "dignidade é multidimensional e está associada a um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, tais como a própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem-estar etc." (VIEIRA, 2006, p. 64).

Sarlet (2015, p.73) ensina como sendo:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Com isso, tem-se que a dignidade da pessoa humana é atribuída às pessoas, independentemente do que elas causaram à sociedade, reconhecida inclusive a criminosos, aplicando-se, pois, à realidade de indivíduos vulnerabilizados em virtude de raça, cor, etnicidade, identidade cultural, nacionalidade, religião, origem social, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida, dentre outros fatores.

Desta feita, nos casos de discursos do ódio contra migrantes, a liberdade de expressão ao conflitar com a dignidade da pessoa humana, observado o caso concreto, deve ser limitada, sendo utilizado, para tanto, o princípio da proporcionalidade.

Para Pontes (2000), o mecanismo da proporcionalidade constitui instrumento para que se estabeleçam os limites para cada bem jurídico tutelado, observado o caso concreto. A eficácia normativa dos princípios fundamentais é preservada respeitando os seus núcleos essenciais, e, a depender do caso concreto, um princípio tem mais eficácia que o outro, que, por sua vez, não será aniquilado. Busca-se a melhor solução jurídica possível.

Neste sentido, assevera Alexy (2008, p. 93), que "se dois princípios colidem [...], um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção".

A máxima da proporcionalidade é verificada pelas suas três sub-regras: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. A adequação do meio utilizado para a persecução do fim, a necessidade desse meio utilizado e a aplicação estrito senso da proporcionalidade, isto é, da ponderação.

Com isso, fazendo uso do juízo de ponderação, mediante a valoração dos interesses em colisão e as particularidades do caso concreto, pautado nos parâmetros da proporcionalidade, haverá situações em que se dará preferência à liberdade de expressão, como também situações onde outros direitos fundamentais, pautados na dignidade da pessoa humana prevalecerão, sendo o discurso do ódio reprimido.

Nesse sentido, ensina Netto (2016, p. 404), que "não é possível dizer, de modo prévio, qual princípio irá prevalecer. A resposta depende da ponderação de valores relevantes nas circunstâncias específicas".

Com efeito, o Estado Democrático de Direito não pode simplesmente entregar ao abandono os indivíduos que possuem sua *conditio* humana minimizada em razão do discurso do ódio, como os imigrantes, sendo reduzidos ao *homo sacer*. Cabe ao Estado ofertar igualdade de chances mediante condições mínimas que não as excluam de um universo de oportunidades e permitam desenvolver a sua personalidade.

7 CONCLUSÃO

A velocidade em que o ódio online se espalha é chocante. A falta de fronteiras temporais e espaciais na internet amplia o poder do discurso do ódio, causando violação à dignidade de um número muito maior de vítimas.

O discurso do ódio perpassa o cenário mundial da atualidade, seja na Europa, com manifestações de intolerância e discriminação em virtude da condição de refugiado ou de imigrante ou em função de religião, seja no Brasil, por discursos xenófobos e racistas, recrudesceram o discurso e as práticas de intolerância.

Nesse contexto, delinearam-se as imbricações entre o direito fundamental à liberdade de expressão e a democracia, e delimitou-se o âmbito de proteção e quais os limites do direito fundamental à liberdade de expressão, a fim de garantir a

tolerância.

Esse conflito entre os princípios da liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, que se opera no discurso do ódio, cuja ocorrência em nosso país é por vezes velada ou negada, aponta, sob a perspectiva da constitucionalização do direito pátrio, do arcabouço da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais, para a necessidade de solucionar tais conflitos, com lastro no princípio da proporcionalidade, com suas três sub-regras.

Devem-se estabelecer, portanto, restrições ao direito fundamental à liberdade de expressão a fim de garantir a tolerância em uma sociedade plural, à luz da dignidade da pessoa humana como critério fundante do ordenamento jurídico, utilizando-se a ponderação no caso de conflito aparente, observado o caso concreto, com esteio no princípio da proporcionalidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2008.

AMITRANO, Georgia. O paradoxo do homo sacer: entre o abandono e o bando. **Cadernos de ética e filosofia política,** São Paulo, n. 23, p. 78-92, jul. 2014. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/74747/78338. Acesso em: 09.08.2017.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de direito administrativo**. Rio de Janeiro; n. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 19. 08.2017.

BORGES, Liliana. Escolas reforçam serviços de apoio a minorias depois da vitória de Trump. **Publico Online.** Lisboa, 14 nov. 2016. Disponível em: https://www.publico.pt/mundo/noticia/escolas-reforcam-servicos-de-apoio-a-minorias-depois-da-vitoria-de-trump-1751125. Acesso em 17.08.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82.424/RS. Relator: Ministro Moreira Alves, Brasília, 17 de setembro de 2004. Disponível em: <

http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24.S CLA.+E+82424.NUME.%29+OU+%28HC.ACMS.+ADJ2+82424.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/az3e35m>. Acesso em:14.08.2017.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Direito Público**. Porto Alegre, n. 15, p. 117-136, jan./mar. 2011.

CAÑAS, Gabriela. Em três dias, 'selva' dos migrantes em Calais, na França, fica quase vazia. **El País Online.** Calais, 26 out. 2016. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/26/internacional/1477480700_517094.html. Acesso em: 17.08.2017.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, v. 1.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução: Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

_____. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

EUA. Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, 1776. Disponível em https://www.wdl.org/pt/item/109/. Acesso em: 20.08.2017.

FILHO, Ilton Robl; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na constituição federal de 1998, com destaque para o problema na sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. **Constituição, economia e desenvolvimento: Revista da academia brasileira de direito constitucional.** Curitiba, v. 8, n. 14, p. 112-142, jan./jun. 2016.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**: racismo, discriminação, preconceito, pornografia, financiamento das atividades artísticas e das campanhas eleitorais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. Imagem e Imprensa na Sociedade em Rede: conexões temáticas na busca de critérios constitucionalmente consistentes de ponderação. SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord). **Liberdade de Expressão no Século XXI.** Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 398-438.

OEA. Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. Guatemala, 2013. Disponível em: http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/convencao-interamericana-contra-toda-forma-de-discriminacao-e-intolerancia/ >. Acesso em: 22.08.2017.

ONU. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Paris, 1948. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 19.08.2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativos dos sistemas regionais, europeu, interamericano e africano. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição Brasileira de 1988. In: QUARESMA, Regina et al. (Coord.). **Neoconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PONTES, Helenilson Cunha. **O princípio da proporcionalidade.** São Paulo: Dialética, 2000.

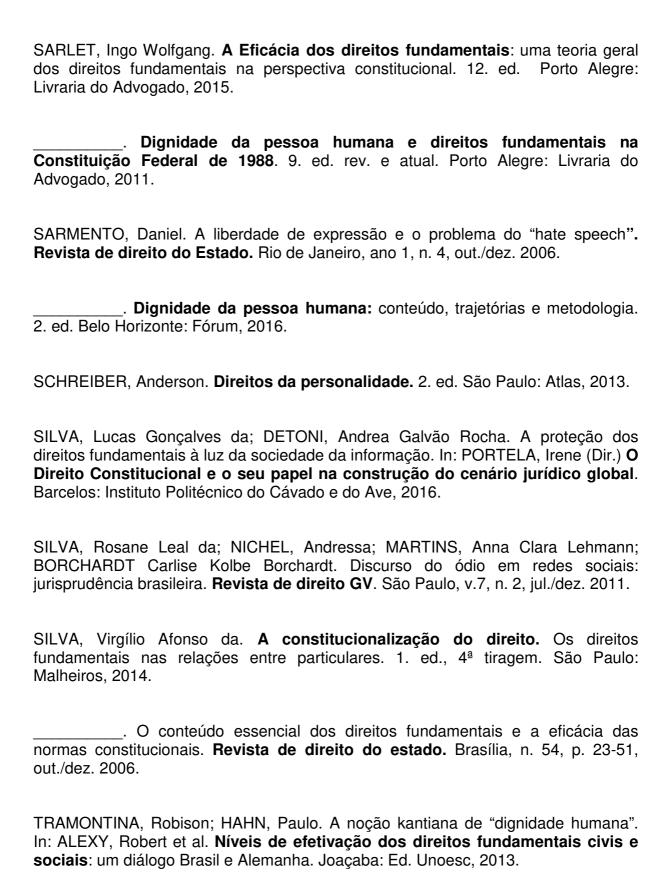
RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Tradução: Claúdia Berliner. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. Liberdade de comunicação e dignidade humana. In: ROCHA, F. L. X; MORAES, F. (Coord.). **Direito constitucional contemporâneo**: Estudos em homenagem ao Professor Paulo Bonavides. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SAHUQUILLO, María. Começam as novas expulsões de refugiados da União Europeia. **El País Online.** Bruxelas, 3 abr. 2016. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/03/internacional/1459712252_605155.html. Acesso em: 17.08.2017.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SÁNCHEZ-VALLEJO, María Antonia. Escolarização de crianças refugiadas na Grécia provoca rejeição social. **El País Online.** Atenas, 17 out. 2016. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/15/internacional/1476520624_713589.html. Acesso em:17.08.2017.



U.S. SUPREME COURT. Brandenburg vs. Ohio, 395, U. S. 444, 1969. Disponível em: http://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/case.html. Acesso em:

18.08.2017.

U.S. SUPREME COURT. Chaplinsky vs. State of New Hampshire, 315 U. S. 568, 1942. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/315/568 Acesso em: 11.08.2017.

U.S. SUPREME COURT. Doe vs. Michigan 721 315 U. S. 852, 1989. Disponível em: http://www.bc.edu/bc_org/avp/cas/comm/free_speech/doe.html Acesso em: 11.08.2017.

U.S. SUPREME COURT. R.A.V. vs. City of Saint Paul, 505 U. S. 377, 1992. Disponível em: http://www.law.cor.nell.edu/supct/html/90-7675.ZS.html Acesso em: 11.08.2017.

U.S. SUPREME COURT. Texas v. Johnson 491 U. S. 39, 1989. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/491/397>. Acesso em: 11.08.2017.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.